

# PARECER JURÍDICO

## PARECER LICITAÇÃO Nº 172/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-003-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, JUNTO À PREFEITORA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA-PA, AASECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDS MUNICIPAIS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E NO ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS E DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

## 1 – Relatório.

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para contratação de empresa de serviços contábeis visando atender a demanda de toda a contabilidade pública da Prefeitura Municipal de Itupiranga, suas secretarias e Autarquia de Trânsito, mediante contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores c/c art. 2º, da Lei 14.039/2020, que alterou a redação do art. 25, § 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Vale gizar, por bastante oportuno, que o presente Parecer, não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve, ao final, necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento

até, mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema. Constatam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da SEGPLAF ao senhor Prefeito Municipal, para aditar o Contrato de Assessoria Contábil com a empresa C. J. DO AMARAL RAMOS, CNPJ21.813.526/0001-60, tendo em vista a extinção através de Lei da Autarquia Municipal de Trânsito – AMTI, e com a mudança, houve elevação da contabilidade estimada para o exercício financeiro de 2021.
- 2 – Instauração do Processo Administrativo;
- 3 – Solicitação da SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de Dotação e Recursos Orçamentários;
- 4 – Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de Dotação e Recursos Orçamentários;
- 5 – Despacho da SGPLAF ao Gabinete do Prefeito encaminhando os autos do Processo Administrativo de 1º Termo Aditivo, acompanhada de toda a documentação da empresa acima nominada;
- 6 – Autorização do senhor Prefeito Municipal para abertura do procedimento administrativo e elaboração do Termo Aditivo, para realização da despesa;;
- 7 – Portaria de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 8 – Processo Administrativo de Licitação;
- 9 – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2021000501;
- 10 - Solicitação da sra. Presidente da CPL de Parecer Jurídico.

Sucintamente. Era o que se tinha a relatar. Passemos a análise jurídica.

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Como é cediço, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido do devido processo licitatório, que assegure ampla concorrência, bem como igualdade competitiva, obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública, para que não haja favorecimentos e sejam seguidos os princípios que disciplinam os processos licitatórios. Para tanto, o legislador instituiu a Lei nº 8.666/93 e,

posteriormente, a Lei nº 14.039/2020, que veio alterar a redação do art. 25, § 2º, do Decreto-Lei 9.9295/46, e demais alterações posteriores, que disciplinam os procedimentos licitatórios na modalidade Inexigibilidade de licitação, notadamente de serviços contábeis. Temos como certo, que na regra geral, para se contratar com a Administração Pública, exige-se aos pretensos contratantes, submeter-se à realização de licitação. Veja-se, que a própria Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, traz algumas hipóteses excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se, pois, dos casos de dispensa de licitação e no caso da Lei 14.039/2020, que alterou o Decreto-Lei 9.9295/46, de inexigibilidade de licitação. No presente caso, estamos abordando os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria contábil, realizada por Contador.

Serviço técnico profissional especializado, é aquele que exige, além da habilidade profissional que o caso requer, também, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A empresa Contábil que ora se apresenta para Termo Aditivo de Contrato já em execução, juntou em seus documentos necessários para tal ato.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a presença de requisitos legais, opinamos pela execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021000501, com a empresa C. J. DO AMARAL RAMOS, CNPJ 21.813.526/0001-60, para a prestação dos serviços descritos no presente Procedimento Licitatório.

Portanto, nosso **PARECER É PELA REGULARIDADE** jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade nº 6/2021-003-PMI,

Este É o Parecer, o qual deve necessariamente ser condicionado à apreciação da Autoridade Superior.



**Itupiranga – Pará, 24 de setembro de 2021.**

**ANTONIO MARRUAZ DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**Portaria nº 001/2021.**